



JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE PARAUPEBAS PA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600475-76.2020.6.14.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE PARAUPEBAS PA
REPRESENTANTE: PRA AVANÇAR MUITO MAIS 15-MDB / 12-PDT / 13-PT / 11-PP / 14-PTB / 20-PSC / 43-PV / 90-PROS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO SATURNINO DA MOTA - PA24479, MARCO ANTONIO SCAFF MANNA - PA14495

REPRESENTADO: COM VOCÊ PODEMOS MAIS POR CANAÃ 10-REPUBLICANOS / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 17-PSL / 22-PL / 25-DEM / 55-PSD / 70-AVANTE, ELEICAO 2020 JEAN CARLOS RIBEIRO DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2020 GESIEL GOMES RIBEIRO VICE-PREFEITO, ADECLEA AGRIPINO DA SILVA, ELEICAO 2020 WRIEL DANIEL BRITO ALVES VEREADOR, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, ELEICAO 2020 CINTIA DE OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR

SENTENÇA

Trata-se de **representação por propaganda eleitoral indevida** em desfavor da **COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “COM VOCÊ PODEMOS MAIS POR CANAÃ”**, composta pelos partidos **PODE-PL-REPUBLICANOS-PATRIOTA-PSL-DEM-PSD-AVANTE; JEAN CARLOS RIBEIRO DA SILVA**, candidato ao cargo de Prefeito de Canaã dos Carajás/PA; **GESIEL GOMES RIBEIRO**, candidato ao cargo de Vice-Prefeito de Canaã dos Carajás/PA; **ADECLEIA AGRIPINO DA SILVA**, presidente do partido social democrático – PSD Canaã dos Carajás; **WRIEL DANIEL BRITO ALVES**, candidato a vereador e **CINTIA DE OLIVEIRA DA SILVA**, candidato a vereador.

Éo relatório. Decido.

Afasto a tese de inépcia. Com efeito, a narrativa contida na inicial se apresentou estruturada dentro do formato silogístico, tanto é verdade que permitiu uma exauriente defesa por parte dos representados.

No mérito, percebo que aos **16.10.2020**, em grupo de *WhatsApp* denominado de “DEBATE POLITICO”, teria sido veiculado vídeos produzidos por comediante de reconhecimento nacional - com mais de 1.000.000 de seguidores -, cuja finalidade seria a de conclamar a população para participar de futuro comício a ser realizado pelos representados.

Em razão desses fatos, foi imputado aos representados a figura descrita no parágrafo 7º, artigo 39 da Lei 9.504/97, a saber:

“Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. § 7º É proibida a realização de showmício e **de evento assemelhado para promoção de candidatos**, bem como a apresentação,



remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.”

Com a devida vênia, existe equívoco na correta identificação do tipo imputado aos representados. O que não afasta a prestação da jurisdição no caso em tela, já que a *causa de pedir jurídica* ficou satisfatoriamente desenvolvida na inicial.

Sob esse prisma, não há dúvidas de que recorrer ao apoio de artista de reconhecimento nacional gerou elevado potencial de promoção dos representados.

Não pode ser considerado um irrelevante eleitoral a produção de vídeos que sob o pretexto de esgotar sua finalidade na comunicação de um futuro comício passa a rivalizar com este evento protagonismo e importância prospectiva. *Mutatis mutandis*, o “acessório”, em razão de particularidades muito especiais, acabou se convolvendo numa figura “principal”, dividindo a atenção do eleitorado, não deixando de criar, na opinião alheia, estados mentais artificiais, nos termos do artigo 10 da Resolução 23.610/19, a saber:

“Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.**”

Sob esses aspectos, sendo incontroversa a utilização da propaganda eleitoral irregular, destacado o elevado potencial de sensibilização e captação das intenções de votos delas geradas, ainda que de modo transversal e *sub-reptício*, mostra-se justificável a aplicação de multa eleitoral em seu patamar máximo.

Por sua vez, a tese de inexistência de comprovação da autoria da produção ou do patrocínio dessas mídias não se sustenta.

Explico. A escusa invocada pelos representados não se legitima, já que teriam sido os únicos beneficiados dessas mídias. O contexto e as circunstâncias visualizadas no caso em análise, com destaque ao elevado compartilhamento desses vídeos, não traz credibilidade a narrativa do desconhecimento.

Diante do exposto, com base no inciso I, artigo 485 do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente representação e imputo aos representados multa que arbitro em R\$ 25.000,00.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Parauapebas, 29 de outubro de 2020.

LAURO FONTES JUNIOR



JUIZ ELEITORAL – 75ª ZE.

